



RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

Autuado: Willian Douglas Humia Menezes
Auto de Infração: 27941/2007
Processo: E114545/2007

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração 27941/2007, datado de 14/11/2007, contra Willian Douglas Humia Menezes por "1- Lançar efluentes líquidos causadores de degradação ambiental em desacordo com o estabelecido na legislação ambiental e de recursos hídricos. 2- exercer atividades de suinocultura sem a prévia autorização ambiental/licença junto ao órgão ambiental competente."

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 57, incisos II e III, art. 86, inciso VI e art. 87, inciso II do Decreto Estadual 44.309/2006.

Pela prática das infrações supramencionadas foram aplicadas as penalidades de multa simples no valor de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) referente a infração 1 e R\$ 30.001,00 (trinta mil e um reais) pela infração nº 2 perfazendo um total de R\$ 45.002,00 (quarenta e cinco mil e dois reais).

O autuado foi notificado acerca da lavratura do auto de infração no momento da autuação, em 14/11/2007, através de seu Procurador o Sr. Paulo Guilherme Furtado, conforme consta no campo de assinaturas do referido auto de infração.

O Autuado apresentou defesa em 26/11/2007, tempestivamente.

A defesa administrativa foi analisada tendo sido elaborado Relatório de Análise Administrativa (fls. 24-26). Foi enviado o Ofício 04/2019 comunicando da decisão



administrativa de indeferimento dos pedidos da defesa em 10/05/2019, via carta registrada JU321475084BR (fls. 27) tendo o prazo de 30 dias para recorrer. O mesmo apresentou recurso administrativo em 14/06/2019 (fls. 29-33), alegando e requerendo, em síntese:

- Que o autuado cumpriu integralmente com as condicionantes, apresentando ao órgão responsável as análises de solo, de água, dos efluentes comprovando eficácia do sistema de monitoramento implantado no empreendimento, conforme ofícios protocolados de 2003 a 2009 junto ao COPAM;
- Que as lagoas de decantação já existiam desde a concessão da licença "ad referendum" e devidamente comunicada a sua adequação junto ao COPAM;
- Que todas as medidas/condicionantes foram tempestivamente cumpridas pelo empreendedor;
- Que não apresentou a AAF em 2007 por inoperância do próprio órgão ambiental responsável em concluir o processo de licenciamento conforme documentação anexa. E que uma vez emitida o "ad referendum" e cumpridas as condicionantes cabe somente o órgão ambiental referendar ou não a devida licença;
- Que no que versa sobre a infração 1 "*lançar efluentes líquidos causadores de degradação ambiental ...*", houve um equívoco na análise uma vez que foram apresentados duas defesas uma para a infração 1 e outro para a infração 2. Desta forma, não foram apreciados os documentos, fatos e atenuantes que apresentados em face da referida infração; que os dejetos não foram lançados diretamente ao curso d'água e sim que transbordaram do tanque de decantação em volume ínfimo.
- Que seja aplicada a atenuante prevista no art. 85, inciso I, alínea c, do Decreto Estadual 47.383/2018.



O autuado juntou documentos à sua defesa, e concluiu solicitando o cancelamento da infração 1 e que todos os pedidos constantes no recurso em face da infração 2 sejam deferidos.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTO

2.1.1 – Da tempestividade

De início tem-se que o recurso apresentado pelo Autuado (fls. 29 a 33) foi apresentado de forma tempestiva nos termos do Decreto Estadual 47.383/2018, *verbis*:

Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

I – a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o número do auto de infração correspondente;

IV – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

V – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VI – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.

A Lei 14.184/2002 dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública no Estado de Minas Gerais dispõe sobre a contagem de prazo, *verbis*:

Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

§ 2º – Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 3º – Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.



O autuado foi comunicado do indeferimento de sua defesa via AR em 15/05/2019 tendo o prazo de 30 dias para recorrer. O mesmo apresentou recurso administrativo em 14/06/2019 (tempestivamente).

2.1.2 – Do pagamento da taxa de expediente

O art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, prevê os requisitos de admissibilidade para conhecimento do recurso. Já o art. 68 elenca as possibilidades do não conhecimento do recurso, e, aponta dentre eles que seja apresentado cópia do DAE quitado referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, quando o crédito não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs, constando a informação do procedimento administrativo ao qual se refere, vejamos:

Art. 66 - O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

- I - a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;
- II - a identificação completa do recorrente;
- III - o número do auto de infração correspondente;
- IV - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- V - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
- VI - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.

(...)

Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – por quem não tenha legitimidade;
- III – depois de exaurida a esfera administrativa;
- IV – sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 66;
- V – em desacordo com o disposto no art. 72;
- VI – sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs. (grifos nossos)**

Já o Decreto Estadual 47.577/2018 que dispõe sobre a exigibilidade e a cobrança das taxas de expediente relativas a atos da autoridade administrativa da SEMAD, IEF, IGAM e FEAM, em seu art. 11, apresentam as consequências a impugnação ou recurso



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

quando ausente a comprovação da quitação do DAE referente às taxas de expediente, *in verbis*:

Art. 11 - O comprovante de pagamento das taxas previstas nos subitens 6.30.1 e 6.30.2 da Tabela A do RTE deverá indicar o número do respectivo procedimento administrativo ambiental e ser juntado no momento da apresentação da impugnação ou do recurso. Parágrafo único - Sem a comprovação do recolhimento das taxas de que trata o caput:

I - a impugnação ou o recurso serão considerados desertos, devendo a circunstância ser certificada no respectivo processo administrativo ambiental;

II - o respectivo processo administrativo ambiental será encaminhado à Advocacia Geral do Estado - AGE - para inscrição do crédito não tributário em dívida ativa. (grifos nossos)

No caso em comento, o autuado juntou ao recurso o DAE 5200903378895 (fl. 35) referente ao recolhimento da taxa de expediente de análise de recurso interposto devidamente paga em 13/06/2019.

Desta forma, considerando que o autuado apresentou o DAE referente ao recolhimento da taxa expediente para análise do recurso devidamente quitada, **CONHEÇO** do recurso por consequência passo a analisar os elementos de mérito trazidos a este.

2.2 – Das autuações

Conforme já relatado, houve a violação dos arts. 86, inciso VI e art. 87, inciso II do Decreto Estadual 44.309/2006, o que configuram infrações ambientais de natureza grave e gravíssima senão vejamos:

Art. 86. São consideradas infrações graves:

(...)

VI - emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação ambiental e de recursos hídricos - Pena: multa diária e demolição de obra; ou multa diária; ou multa simples e demolição de obra; ou multa simples e embargo; (grifos nossos)



*Art. 87. São consideradas infrações **gravíssimas**:*

II - instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental - Pena: multa simples; ou multa simples e embargo da atividade ou obra em implantação; ou multa simples, embargo e demolição de obras das atividades em implantação; ou multa simples e demolição de obra em implantação; ou multa simples e suspensão da atividade em operação; ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades em operação; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

Não consta acostado ao processo administrativo auto de fiscalização, boletim de ocorrência ou mesmo parecer técnico vinculado ao auto de infração.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo Autuado em seu recurso.

Visto, pois, o código infracional da autuação, bem como informações fáticas da mesma.

2.3 – Dos elementos de mérito

Veremos, pois, os elementos de mérito trazidos pelo autuado em sua peça de defesa/recursal.

2.3.1 – Das condicionantes

Conforme se verifica do processo administrativo o autuado apresentou em fase de defesa a fim de descaracterizar a infração prevista no art. 87 do Decreto Estadual 44.309/2006, vigente a época, o Ofício/SE/COPAM/ 203/2003, datado de 18/07/2003, assinado pelo Secretário Executivo do COPAM a época (fl. 13) onde é concedido um “*ad referendum*” a Licença de Operação, para o empreendimento Fazenda Araras de Baixo, desde que cumpridas as recomendações do anexo I do referido documento.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

Preliminarmente, insta esclarecer que "*ad referendum*" trata-se de um instrumento jurídico que permite, em casos de urgência, que o licenciamento seja concedido previamente ao empreendimento até o colegiado do COPAM decida sobre o caso.

Diante de tais informações, na análise da defesa administrativa foi apontado pela analista do IEF que o autuado não teria atendido cumprimento de 3 das 9 condicionantes apresentadas, quais sejam, 2, 4 e 9, que versam respectivamente sobre a construção de lagoas de estabilização e implantação de sistemas de tratamento dos dejetos da suinocultura, implantação de sistema de monitoramento do solo, dos efluentes da suinocultura e a apresentação de relatório de comprovação da execução das condicionantes.

Em sede de recurso o autuado apresenta cópia de ofícios enviados aos órgãos ambientais, IEF e SUPRAM/SEMAD, onde supostamente foram encaminhados resultados das análises de solo e efluentes da 3ª Lagoa de Tratamento, no entanto, no processo constam apenas os ofícios de encaminhamento.

Cabe destacar que, nos anos de 2004 o ofício menciona apenas o envio de Termo de Compromisso assinado e não verifiquei juntado aos autos do processo ofício referente ao ano de 2008.

Assim, ante a imprecisão quanto ao cumprimento ou não das condicionantes, mas considerando a documentação acostada aos autos, bem como, a fé pública do agente atuante e a ausência de comprovação pelo Recorrente, entendo não ter sido cumpridas as referidas condicionantes.

Há de se destacar, que na concessão do "*ad referendum*" sua validade é até o *referendum* pela Câmara Especializada e não há nos autos qualquer informação a respeito da decisão da câmara, de forma que não podemos concluir sobre sua validade em 2007, comprovação esta que o Recorrente poderia ter juntado para comprovar o alegado.

Art. 67 - Faculta-se ao requerente a apresentação de documentos relativos a fatos supervenientes junto ao recurso.

Como já apontado, no relatório de 1ª instância (fl.24-26) caberia ao autuado ao invés de apresentar o "*ad referendum*" ter apresentado em 2007 a AAF, acompanhada da DAIA e outorga, nos termos do que dispunha a Deliberação Normativa 74/2004, vigente a época, em seu art. 2ª, vejamos:

Art. 2º - Os empreendimentos e atividades listados no Anexo Único desta Deliberação Normativa, enquadrados nas classes 1 e 2,



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

considerados de impacto ambiental não significativo, ficam dispensados do processo de licenciamento ambiental no nível estadual, mas sujeitos obrigatoriamente à autorização ambiental de funcionamento pelo órgão ambiental estadual competente, mediante cadastro iniciado através de Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento preenchido pelo requerente, acompanhado de termo de responsabilidade, assinado pelo titular do empreendimento e de Anotação de Responsabilidade Técnica ou equivalente do profissional responsável.

Como argumento o recorrente restringiu sua argumentação a dizer que não apresentou a referida autorização em decorrência da ineficiência do órgão ambiental responsável, em concluir o processo de licenciamento, o que por si só não o exime do descumprimento da lei, além disso não apresentou nenhum documento que comprove tal informação.

Ressalta-se que existe a necessidade de análise pelo órgão ambiental da viabilidade do empreendimento, através dos documentos, projetos e estudos apresentados quando da formalização do pedido, ressaltando, ainda, a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, concomitantemente, ao trâmite do processo administrativo, para continuidade da instalação ou do funcionamento do empreendimento. Contudo, o Recorrente também não juntou aos autos nenhum documento comprobatório do alegado, o que contrapõe o § 2º do art. 35 do Decreto Estadual 44.309/2006, vigente a época dos fatos, senão vejamos:

Art. 35. A peça de defesa deverá conter os seguintes dados:

(...)

§ 2º Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo. (grifos nossos)

O mero pleito de uma licença ambiental não tem o condão de eximir a responsabilidade do autuado, já que faz-se necessária a conclusão de tal processo, dentro do qual o poder público emite um juízo técnico-legal-ambiental.

Diante dos argumentos ora apresentados não se pode afirmar que no momento da autuação o Recorrente estava amparado por licença de operação válida.



2.3.2 – Do cometimento da infração prevista no art. 86 do Decreto 44.309/2006

O atuado aponta que apresentou defesa separada para cada infração e em decorrência disso não fora apreciado os argumentos apresentados no diz respeito a infração prevista no inciso VI, do art. 86 do Decreto 44.309/2006.

Razão assiste ao Recorrente no sentido de que não fora apreciada a defesa para a infração 1, contudo, da leitura de tal defesa (fl.49) dos autos, percebe-se nitidamente que o atuado assume que cometeu a infração, senão vejamos:

“De fato o dano ocorreu devido a problemas mecânicos ocorridos na bomba que faz a captação dos efluentes da lagoa e bombeia para dois novos reservatórios situados do outro lado da rodovia ...”

Diante da confissão ora apresentada não há o que se falar sobre o não cometimento da infração.

Acrescente-se que o Recorrente ainda segue narrando que por desconhecimento dos funcionários e ausência do proprietário não houve comunicação imediata do dano ou perigo a autoridade ambiental, ressalta-se que ninguém está desobrigado de cumprir a lei alegando mero desconhecimento.

2.3.3 – Da aplicação das atenuantes

O art. 85, inciso I, alínea “c” do Decreto Estadual 47.383/2018 determina o seguinte:

Art. 85. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

c) tratar-se de infrator de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, nos termos do § 1º do art. 50;



No entanto, o mesmo dispositivo aponta que para aplicação da referida atenuante é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no § 1º do art. 50 do mesmo dispositivo legal, vejamos:

Art. 50 - A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, deverá ser aplicada a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:

(Caput com redação dada pelo art. 18 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

I - entidade sem fins lucrativos;

II - microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - microempreendedor individual;

IV - agricultor familiar;

V - proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;

VI - praticante de pesca amadora;

VII - pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

§ 1º - Será considerada pessoa natural de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII, aquele com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo, ou que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos e até ensino médio incompleto, a ser declarado sob as penas legais. (Parágrafo com redação dada pelo art. 18 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

A previsão de circunstâncias atenuantes na lei, por si só, não se mostra suficiente para aplicação ao caso concreto. Faz-se necessário a comprovação do enquadramento do recorrente em determinada circunstância para que a mesma possa ser aplicada.

Assim, em vista da ausência de comprovação pelo Recorrente da condição ora estabelecida na norma para aplicação da atenuante, sou pela manutenção da multa simples aplicada no auto de infração 27941/2007 em seu valor original, qual seja, R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais).

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração **27941/2007**:

- **Conhecer** do recurso apresentado pelo autuado, por este cumprir os requisitos de admissibilidade no art. 66 do decreto 47.383/2018;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

- **Indeferir** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, no que pelos motivos acima expostos;
- **Manter** as penalidades de multas simples valor de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) referente a infração 1 e R\$ 30.001,00 (trinta mil e um reais) pela infração nº 2 perfazendo um total de R\$ 45.002,00 (quarenta e cinco mil e dois reais).

À consideração superior.

Belo Horizonte, 04/11/2021.

Thatiana Santos Vieira

Assessora - IEF

MASP 1.376.750-4

